



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA 347/07

SESSÃO DE: 11/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3406/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200508968

RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

RELATOR DESIGNADO: CONS. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF. Ação fiscal que denuncia a falta de emissão de Leituras da Memória Fiscal no período de janeiro de 2003 a outubro de 2004. Comprovado o ilícito tributário consignado na inicial. Violação ao artigo 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, na redação originária, e também com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por voto de desempate da presidência, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de entregar ao Fisco ou emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. O contribuinte deixou de emitir Leitura da Memória Fiscal ao final de cada período de apuração, relativamente as operações nestes efetuadas, referentes a 22 períodos de 01.01.2003 a 01.10.2004, conforme demonstrado nas Informações Complementares".

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 399, parágrafo único e 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ao ratificar o teor da peça basilar esclarece que o contribuinte não apresentou as Leituras da Memória Fiscal do período de 01/01/2003 a 31/10/2004 relativas ao seu equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), as quais foram solicitadas no Termo de Intimação nº 2005.06714.

Constam às fls 05 a 49 dos autos, as Ordens de Serviço nºs 2005.05662 e 2005.14336, o Termo de Notificação nº 2005.06714 e as cópias do livro Registro de Saídas.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls 56 a 61 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acatou a razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que o cumprimento de tais exigências era completamente irrealizável tendo em vista a situação em que se encontrava a empresa.

Aduz que se encontrava em processo de falência perante a 3ª Vara cível da Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AM (Proc. nº 7.689/2003) cuja decisão da Exm^a. Juíza de Direito determinou o lacre do estabelecimento, além de recolhimento dos bens da empresa em 31.05.2005.

Argüi que em obediência a ordem judicial todos os documentos referentes a esta empresa foram recolhidos e entregues ao juízo da falência. Portanto, como poderia a empresa cumprir a exigência contida no Termo de Notificação nº 2005.06711, com ciência em 08/04/05, data em que já haviam sido entregues os documentos fiscais ao juízo de falência.

Sustenta, ainda, que não pode ser aplicado ao caso o conceito de extravio capitulado no art. 878, § 1º do Dec. nº 24.569/97.

Considera injusto que o contribuinte seja responsabilizado com montante tão alto, referente à infração que não ocorreu, mas sim, o cumprimento de decisão judicial.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 242/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

O curso do processo foi convertido em diligência, visando obter informações sobre o Processo nº 7689/2003 e se os documentos fiscais entregues pelo contribuinte estão de posse do síndico da massa falida.

Em atendimento ao pedido de diligência foi anexada ao Ofício nº 00190/2007 a relação de documentos entregues pelo contribuinte, dentre os quais não figuram as Leituras da Memória Fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Consta na peça inicial que a empresa deixou de emitir as Leituras da Memória Fiscal de seus ECFs no período de janeiro de 2003 a outubro de 2004, a qual estava obrigada por força da lei.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A Recorrente, por sua vez, alegou que não cumpriu a exigência contida no Termo de Notificação nº 2005.06711, eis que na data da ciência do referido termo (08/04/05), os aludidos documentos fiscais de controle já haviam sido entregues ao juízo de falência.

Tal situação foi objeto de conversão do curso do presente processo administrativo em diligência, visando obter informações sobre o Processo nº 7689/2003 e se os documentos fiscais entregues pelo contribuinte estão de posse do síndico da massa falida.

Em atendimento ao pedido de diligência foi anexada ao Ofício nº 00190/2007 uma relação de documentos entregues pelo contribuinte, dentre os quais não figuram as Leituras da Memória Fiscal.

Diante do acima exposto, fica claro que o contribuinte deixou de emitir as Leituras da Memória Fiscal no período assinalado pela autoridade fiscal, por conseguinte, descumpriu o disposto no art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 402 A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo”.

A recorrente aduziu, também, que não deve ser aplicado ao caso o conceito de extravio capitulado no art. 878, § 1º do Dec. nº 24.569/97. De plano cumpre esclarecer que a questão ora suscitada não comporta nenhuma discussão, eis que a matéria aqui tratada não diz respeito ao extravio dos aludidos documentos fiscais, mas sim, de falta de emissão das leituras da Memória Fiscal.

Portanto, caracterizada a infração consignada na inicial, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, na sua redação originária para o exercício de 2003, que estabelece uma multa de 160 UFIRCEs por cada Leitura de Memória Fiscal não emitida. Em relação ao período de janeiro a outubro de 2004, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 123, VII, alínea a, da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada pela Lei nº 13.418/03,

que estabelece uma multa de 200 UFIRCEs para cada Leitura da Memória Fiscal, que deixou de ser emitida. Nesse sentido foi o voto de desempate da Presidência, que já se manifestara da mesma forma em outros julgados de igual teor.

Os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior (relator originário), Marcelo Reis Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Sousa de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente, se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, por exclusão da aplicação de multa referente ao exercício de 2003, por entenderem inaplicável a sanção em decorrência de que a Lei nº 13.418/2003, que acresceu o § 11 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, ser vigente somente a partir de 2004.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 3.920 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEARENSE TAPES LTDA, E recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com a manifestação do representante da douta PGE, ficando designado para lavrar a respectiva resolução o Conselheiro José Maria Vieira Mota, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor. Vencidos os votos dos conselheiros Ildebrando Holanda Junior (relator originário), Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa Albuquerque Valente, que se manifestaram pela parcial procedência.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de julho de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



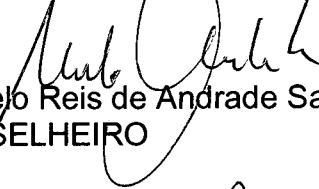
Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA




Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO